



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009180-30.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JANE SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MÁRIO EDUARDO PAULINO (INVENTARIANTE) e SANDRA REGINA PAULINO SAMPAIO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.729.

Apelação Cível nº 1009180-30.2022.8.26.0009 (sentença conjunta prolatada no processo n. 1004012-47.2022.8.26.0009).

Apelantes/Apelados: J. A. da S. (autora); M. E. P. (espólio réu).

Adv: Patricia R. Alonso (pela autora); Caroline C. Menegocci (pelo réu).

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente.

Juiz(a) Dr(a) Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação civil "ex delicto" em que a autora busca indenização por danos morais decorrentes de homicídio que vitimou seus filhos. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 500.000,00 por danos morais. A parte autora pleiteia a restituição de pertences pessoais dos filhos, enquanto a parte ré busca a redução do valor da indenização e a aplicação de penalidades por violação do segredo de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a fixação de indenização por danos morais e multa por litigância de má fé em razão da suposta violação ao segredo de justiça; (ii) a adequação do valor fixado para a genitora a título de danos morais; (iii) a restituição de pertences pessoais das vítimas.

III. Razões de Decidir

3. O valor da indenização por danos morais é mantido, pois está de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do delito e o sofrimento causado à autora.

4. Não há provas suficientes de que os pertences pessoais das vítimas estejam na posse da parte ré, inviabilizando a restituição.

5. A pretensão indenizatória pautada na alegação de violação do segredo de justiça deve ser suscitada em demanda autônoma, não comportando análise na seara recursal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. O valor da indenização por danos morais é adequado e proporcional ao dano sofrido. 2. Inviável a determinação de devolução de objetos sem indícios concretos de sua posse pela parte contrária.

Recursos de apelação interpostos contra a

sentença copiada às fls. 593/598 que, julgando conjuntamente as ações, assim dispôs:

*“Isto posto, e pelo que mais dos autos consta: 1. **JULGO PROCEDENTE a presente demanda (1004012-47.2022.8.26.0009), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe total de R\$ 500.000,00, a ser atualizado com correção monetária da data da prolação da sentença, e juros de mora a contar da citação, de acordo com a Súmula 362 do C. STJ. 2. JULGO IMPROCEDENTE a ação nº 1009180-30.2022.8.26.0009, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da autora nestes autos (1004012-47.2022.8.26.0009), que arbitro em 10% da condenação, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 98, parágrafos 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono do réu nos autos em apenso (1009180-30.2022.8.26.0009), que arbitro em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º, e 98, parágrafos 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Rejeito a impugnação à gratuidade processual de fls. 618/620, ante os documentos de fls. 715/773, e defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. 6. O feito passará a tramitar sob sigredo de justiça, a fim de preservar o sigilo, observando-se que as partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo, tendo em vista os documentos de fls. 750/773. 7. Mantenho o arresto dos bens deferido na tutela de urgência. 8. No tocante ao pedido de fls. 775, deverá ser formulado nos autos inventário do de cujus Mário.”***

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, nos seguintes termos:

*“Vistos. Corrijo de ofício o item 1 da parte dispositiva da sentença (fls. 788), que passa a ter a seguinte redação: “1. **JULGO PROCEDENTE a presente demanda (1004012-47.2022.8.26.0009), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe total de R\$ 500.000,00, a ser atualizado com correção monetária da data da prolação da sentença, e juros de mora a contar da data do evento (05/03/2019), de acordo com a Súmula 54 do C. STF.” Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil “ex delicto”. Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de crime de homicídio qualificado, que vitimou a filha do autor e seu neto. Procedência, com fixação de danos morais em R\$ 500.000,00. Irresignação de ambas as partes. PRELIMINAR. Legitimidade ativa. Alegada ilegitimidade ativa do autor por não ter participado do processo criminal. Rejeição. Pelos delitos que cometeu, o autor que era pai e avô das vítimas falecidas e pai de***

Valdemir, ferido gravemente ao tentar ajudar a irmã, ajuizou a presente demanda buscando a condenação do requerido pelo dano moral causado. Portanto, evidente a legitimidade ativa do autor, o qual busca o ressarcimento pecuniário pelo ocorrido. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Danos morais. Ocorrência. Danos fixados nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do delito, a capacidade econômica das partes e o intenso sofrimento causado ao pai das vítimas. Considerando-se que o autor perdeu uma filha e seu neto e quase o seu outro filho, que ficou gravemente ferido, mediante um crime violento, tanto que o réu foi condenado a mais de 22 anos de reclusão na esfera criminal, não há dúvidas sobre o elevado grau de abalo a ordem psíquica do autor, sobretudo considerando que terá que conviver com o luto pelo resto de sua vida, o que autoriza a indenização no valor fixado. Quantum indenizatório mantido. Recurso adesivo do autor requerendo a incidência de juros de mora desde o evento danoso. Possibilidade. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, são devidos por força de lei os juros legais (art. 398 c/c 395, CC), os quais devem incidir a partir do evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, que determina que "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". RECURSO do requerido DESPROVIDO e RECURSO do autor PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1012650-83.2019.8.26.0006; Relator (a):Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) No mais, mantenho a referida sentença conforme prolatada".

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

Insurge-se a parte autora (fls. 599/608), pleiteando, em suma, a **restituição** de pertences pessoais dos filhos que, segundo alega, estão na posse do espólio, como mochilas, roupas, uma pasta com desenhos e álbum de fotos do batismo, além de pendrive contendo registros de momentos significativos da vida das crianças. Alega, ainda, que a retenção dos pertences pessoais das crianças pela inventariante, sem justificativa legal, configura uma apropriação indébita, conforme tipificado no artigo 168 do Código Penal.

Contrarrazões (fls. 613/618).

A parte ré, por sua vez (fls. 621/631), assevera que a autora violou o **segredo de justiça** concedido ao processo, em razão da sua entrevista para programa televisivo, divulgando, inclusive, o nome

das irmãs do de cujus, que não são parte do processo. Pleiteia, assim, a retirada da referida reportagem, bem como a fixação de indenização por danos morais em favor do espólio e multa por litigância de má fé. Pugna, ainda, pela **redução** do valor da **indenização por danos morais** arbitrada em prol da autora.

Contrarrazões (fls. 640/645).

É o relatório.

De início, concede-se a gratuidade à parte ré apenas para fins recursais, isentando-a do recolhimento do presente recurso (art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o recurso da parte ré é conhecido em parte, apenas para análise do **pedido de redução do dano moral**.

Isso pois, é crível que os demais pedidos recursais - quais sejam, reconhecimento da violação do segredo de justiça e penalidades daí advindas, como indenização por dano moral e litigância de má fé -, devem ser suscitados em demanda autônoma, se o caso, tratando-se de inovação em sede recursal, o que não se admite.

Tais questões exigem dilação probatória e, por isso, não comportam análise primária na seara recursal.

No tocante ao pedido de redução da indenização por danos morais, respeitada a irrisignação da parte ré, não comporta provimento o seu recurso, na medida em que o valor indenizatório - 250 mil reais para cada filho - está de acordo com os parâmetros adotados em casos análogos - não se olvidando das circunstâncias violentas que envolveram a perda dos filhos da ora autora, a potencializar os danos extrapatrimoniais por ela vivenciados.

Por tais razões, de rigor a manutenção da quantia e dos consectários legais sobre ela incidentes.

No tocante ao recurso de apelação da parte autora, embora se solidarize com a sua insurgência e se compreenda a importância de preservar a memória de seus filhos, compulsando-se estes autos, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que os objetos pleiteados estão, de fato, em posse da parte ré.

Embora, em um primeiro momento, a mochila e os desenhos dos infantes estivessem na residência, conforme relatório policial, é crível que ausente prova de que foram entregues à família paterna.

Ademais, houve o registro de boletins de ocorrência dando conta de invasões ocorridas no imóvel (fls. 503 e 525), sendo verossímil a alegação da parte ré que grande parte dos objetos não mais se encontram no local.

Não bastasse, embora exista nos autos n. 1505218-66.2019.8.26.0228 manifestação da autoridade policial sobre a possibilidade de devolução de tablet e de celular para os avós das crianças - não se sabendo, ao certo, a qualificação de tais pessoas, considerando a ausência de dados de identificação nesse sentido -, é crível que não se vislumbrou determinação da autoridade judiciária para a entrega, não se podendo concluir, assim, que tais objetos estejam na posse da família paterna.

Não se pode acreditar que, de alguma forma, estaria a família paterna se negando a entregar objetos de tamanho valor sentimental para uma mãe que perdeu, de forma drástica, inesperada e violenta seus filhos, pelas mãos daquele que um dia já foi o seu companheiro e que era genitor dos infantes. Tal conduta seria de extrema desumanidade. Prefere-se cogitar que, de fato, a família paterna não tem condições de entregá-los por causas alheias à sua vontade.

De toda forma, ainda que inexistentes provas de que os objetos estão na posse da família paterna, espera-se,

veementemente, que haja o esforço dos envolvidos para busca efetiva dos pertences, encerrando-se, assim, tal questão em aberto para a genitora e preservando-se a memória das crianças.

Mais não é preciso dizer.

Em razão do desprovimento dos apelos, majoram-se os honorários advocatícios em sede recursal a serem destinados ao patrono da parte contrária em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator